



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000341843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026726-72.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante JOSÉ EDUARDO RUBO, é apelado ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n. 1026726-72.2023.8.26.0071

Apelante: José Eduardo Rubo

Apelado: Administradora Geral de Estacionamento S.A.

Vara de Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Voto n. 2011.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL – FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO PRIVADO – DANO MATERIAL COM BASE NO VALOR DE COMPRA DO VEÍCULO REJEITADO – TABELA FIPE – VALOR INDENIZADO PELA SEGURADORA – DANO MORAL ACOLHIDO – INDENIZAÇÃO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O estabelecimento comercial que oferece estacionamento aos seus clientes assume o dever de guarda e segurança do veículo, sendo objetivamente responsável pelos danos decorrentes de furto ou roubo ocorrido em suas dependências, nos termos da Súmula 130 do STJ. 2. O dano material deve ser apurado com base no valor do bem à época dos fatos, não necessariamente coincidindo com o preço pago na aquisição, considerando-se critérios objetivos de avaliação, como a Tabela FIPE. 3. A diferença entre o preço originalmente pago pelo Apelante e o valor apurado conforme a Tabela FIPE não pode ser utilizada como parâmetro indenizatório, pois tal entendimento resultaria em enriquecimento sem causa. 4. O furto do veículo não configura mero dissabor cotidiano, mas sim violação de um direito fundamental do consumidor, sendo devida a indenização por dano moral. 5. A privação abrupta do veículo, a frustração da confiança depositada na segurança oferecida pelo estacionamento e a ausência de suporte adequado por parte da empresa excedem o mero dissabor cotidiano e configuram dano moral indenizável. 6. O arbitramento da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a evitar valores irrisórios, que não recompensem a vítima, e montantes excessivos, que gerem enriquecimento sem causa. No caso concreto, fixa-se o dano moral em R\$ 10.000,00. 7. Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais são rateadas na proporção de 2:1, cabendo ao apelante 2/3 e aos apelados 1/3. Honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, a serem atualizados monetariamente desde o

ajuizamento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, **com o mesmo rateio, sendo 2/3 desse montante devidos ao patrono da Requerida e 1/3 ao patrono da Autora**, proporcionalmente ao grau de insucesso de cada uma das partes.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **José Eduardo Rubo** contra sentença que julgou **improcedente** a ação de reparação de danos morais e materiais movida em face de **PB Administradora De Estacionamento Ltda**, ao entender que a indenização securitária do autor foi suficiente para ressarcir os danos materiais por ele pleiteado. Além disso, afastou a indenização por danos morais, por não vislumbrar abalo extrapatrimonial indenizável.

O autor foi condenado ao pagamento das **custas e despesas processuais**, bem como honorários advocatícios fixados em **10% sobre o valor atualizado da causa**, arbitrado em **R\$ 34.320,40**.

Apela o autor ao argumento de que em 05/08/2023 guardou seu veículo **Toyota Hilux, ano 2020**, em estacionamento administrado pela ré e, ao retornar, constatou que o automóvel fora furtado. Requereu indenização por danos materiais no montante de **R\$ 19.320,40** e danos morais de **R\$ 15.000,00**, sob o argumento de que a indenização recebida da seguradora, no valor de **R\$ 220.679,60** (equivalente à Tabela FIPE da época), foi inferior ao preço efetivamente pago pelo veículo.

Contrarrazões às fls. 116/122.

Houve pedido de sustentação oral às fls. 126.

É o relatório.

1. Danos Materiais.

A pretensão recursal da apelante quantos aos danos materiais não merece prosperar.

A controvérsia nos autos gira em torno da tese sustentada pelo apelante de que a indenização pelo furto do veículo deve corresponder ao valor exato que ele desembolsou para sua aquisição. No entanto, tal premissa não se sustenta juridicamente, uma vez que a indenização de um bem sinistrado deve refletir o valor real do bem à época da ocorrência do evento danoso e não o montante originalmente

pago pelo segurado.

No caso concreto, o apelante foi devidamente ressarcido por sua seguradora com base na **Tabela FIPE**, que é um instrumento amplamente utilizado no mercado automotivo para aferição do valor médio de veículos usados, considerando a marca, modelo e ano de fabricação. Essa tabela é reconhecida como critério objetivo e confiável para quantificar o valor do patrimônio perdido em casos de furto, colisão ou outros eventos cobertos por seguros.

A própria seguradora do apelante adotou a Tabela FIPE para estipular o valor da indenização, tendo pago a quantia de **R\$ 220.679,60**, que correspondia ao valor médio de mercado do veículo na data do sinistro. Tal valor reflete, portanto, o que o bem efetivamente valia no momento da ocorrência, afastando qualquer argumento no sentido de que o apelado deveria responder por eventual diferença entre esse montante e o preço originalmente pago pelo apelante.

A apelada não tem o dever de indenizar o apelante pelos danos materiais, uma vez que este já foi devidamente ressarcido pelo prêmio do seguro contratado. O valor da indenização foi estabelecido com base na **Tabela FIPE**, que reflete o preço médio de mercado do bem à época dos fatos, critério objetivo amplamente utilizado para avaliação de veículos.

A diferença entre o preço originalmente pago pelo apelante e o valor apurado conforme a **Tabela FIPE** não pode ser utilizada como parâmetro indenizatório, pois tal entendimento resultaria em enriquecimento sem causa. A indenização visa recompor o patrimônio efetivamente perdido, não sendo possível compelir a Apelada ao pagamento de valores superiores ao real valor de mercado do bem na data do sinistro.

Não há qualquer base legal ou contratual que obrigue a parte apelada a indenizar além do valor de mercado do bem, sendo certo que, **caso a tese do apelante estivesse correta, a própria seguradora teria feito o pagamento com base no valor de compra do veículo, e não no seu valor de mercado**. Ocorre que a lógica do ressarcimento de danos patrimoniais não se vincula ao custo inicial da aquisição do bem, mas sim ao seu preço no momento da perda.

A Tabela FIPE, adotada como parâmetro na indenização securitária,

expressa o preço médio do bem no mercado nacional, levando em consideração negociações reais de veículos seminovos de mesma marca, modelo e ano de fabricação. A FIPE coleta informações de revendedores, concessionárias e bases de dados do setor automotivo para estabelecer um preço médio confiável, refletindo a variação natural de valores em diferentes regiões do país. Por isso, trata-se de uma referência amplamente aceita e utilizada não apenas por seguradoras, mas também por órgãos públicos, incluindo os Estados, que utilizam essa referência para cálculo do IPVA, e pelo próprio mercado de revenda de automóveis.

A diferença de preço entre o valor originalmente pago pelo apelante e o valor ressarcido pela seguradora **decorre de fatores econômicos previsíveis, como inflação, variação cambial do dólar, oferta e procura e a desvalorização natural do bem pelo tempo de uso.** O mercado de veículos seminovos está sujeito a essas oscilações e a FIPE reflete essa realidade ao estabelecer um preço médio considerando veículos de mesma marca, modelo e ano em diversas condições de negociação. Assim, é natural que o preço pago no momento da compra não corresponda ao valor do bem meses depois, quando ocorreu o sinistro.

Além disso, os anúncios de veículos juntados pelo apelante aos autos, os quais indicam preços superiores de mercado quando comparados com aquilo que lhe foi efetivamente indenizado, **não podem ser considerados como parâmetro válido para quantificação da indenização**, uma vez que tais valores variam conforme a demanda, a localização do vendedor, o estado de conservação do veículo, a existência de acessórios adicionais, entre outros fatores subjetivos. O mercado de veículos usados não possui um preço fixo e uniforme e, justamente por isso a FIPE se estabelece como referência objetiva e segura, pois considera uma média ponderada dos valores praticados.

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO SECURITÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO . APURAÇÃO. VALOR MÉDIO DE MERCADO DO BEM. TABELA FIPE. DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO . ABUSIVIDADE. ADEQUAÇÃO. DIA DO SINISTRO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO . 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a indenização securitária decorrente

de contrato de seguro de automóvel deve corresponder, no caso de perda total, ao valor médio de mercado do bem (tabela FIPE) apurado na data do sinistro ou na data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 2. O Código Civil de 2002 adotou, para os seguros de dano, o princípio indenitário, de modo que a indenização securitária deve corresponder ao valor real dos bens perdidos, destruídos ou danificados que o segurado possuía logo antes da ocorrência do sinistro. Isso porque o seguro não é um contrato lucrativo, mas de indenização, devendo ser afastado, por um lado, o enriquecimento injusto do segurado e, por outro, o estado de prejuízo. 3. Nos termos do art. 781 do CC, a indenização no contrato de seguro possui alguns parâmetros e limites, não podendo ultrapassar o valor do bem (ou interesse segurado) no momento do sinistro nem podendo exceder o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo mora do segurador. Precedentes. 4. É abusiva a cláusula contratual do seguro de automóvel que impõe o cálculo da indenização securitária com base no valor médio de mercado do bem vigente na data de liquidação do sinistro, pois onera desproporcionalmente o segurado, colocando-o em situação de desvantagem exagerada, indo de encontro ao princípio indenitário. Como cediço, os veículos automotores sofrem, com o passar do tempo, depreciação econômica, e quanto maior o lapso entre o sinistro e o dia do efetivo pagamento, menor será a recomposição do patrimônio garantido. 5. A cláusula do contrato de seguro de automóvel a qual adota, na ocorrência de perda total, o valor médio de mercado do veículo como parâmetro para a apuração da indenização securitária deve observar a tabela vigente na data do sinistro e não a data do efetivo pagamento (liquidação do sinistro). 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1546163 GO 2014/0270914-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2016) (grifos meus)."

Dessa forma, o critério adotado pela seguradora para indenizar o apelante foi correto e condizente com a realidade do mercado. A pretensão do apelante de obrigar a parte apelada ao pagamento de um valor superior ao da Tabela FIPE **não encontra respaldo jurídico nem econômico**, pois significaria impor ao requerido um ônus desproporcional e não previsto legalmente.

2. Quanto aos Danos Morais.

A controvérsia reside na negativa de indenização por danos morais ao apelante, sob o argumento fixado na origem de que o furto de veículos seria um evento corriqueiro e que os transtornos dessa natureza não extrapolariam os dissabores comuns da vida cotidiana. No entanto, tal raciocínio não se sustenta, pois o furto do veículo do autor ocorreu dentro de um estacionamento privado, sob a guarda e responsabilidade da apelada, o que configura falha na prestação do serviço e violação da legítima expectativa do consumidor quanto à segurança de seu patrimônio.

O entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **o furto ou roubo de veículo dentro de estacionamento particular não constitui caso fortuito apto a excluir a responsabilidade da empresa administradora do espaço**. Pelo contrário, a obrigação de garantir a integridade dos bens ali depositados **é inerente à própria atividade da empresa**, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 976.531-SP:

"Não há como considerar o furto ou roubo de veículo causa excludente da responsabilidade das empresas que exploram o estacionamento de automóveis, na medida em que a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida." (STJ, REsp n. 976.531-SP, 3ª Turma, j. 23-02-2010, rel. Min. Nancy Andrighi)

Esse entendimento decorre da **Súmula 130 do STJ**, segundo a qual: *"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento."*

A responsabilidade objetiva da empresa apelada decorre, portanto, do **risco do empreendimento**. O consumidor, ao optar por utilizar o estacionamento pago, confia na segurança oferecida pela empresa, que, por sua vez, se beneficia financeiramente dessa relação. Assim, ao assumir a guarda dos veículos que ali ingressam, a empresa **assume o dever de diligência para evitar prejuízos aos clientes, incluindo medidas preventivas eficazes contra furtos e roubos**.

A tese sustentada na sentença recorrida de que o furto do veículo não enseja dano moral por se tratar de um "transtorno comum" da vida em grandes cidades como São Paulo não pode prevalecer. O entendimento consolidado no STJ é

de que a privação abrupta e involuntária de um bem de alto valor, como um veículo automotor, **causa abalo emocional significativo ao proprietário, não podendo ser equiparada a meros dissabores do cotidiano.**

Nesse sentido, a 4ª Turma do STJ já assentou que:

"A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança." (STJ, AgRg no AREsp 386277 - RJ, j. 15-03-2016, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

No caso em análise, o apelante, ao estacionar seu veículo no estabelecimento da apelada, **tinha a legítima expectativa de que seu bem estaria protegido contra furtos e outros danos**, justamente por ter entregue sua posse à empresa especializada. O descumprimento dessa obrigação resultou na perda total do veículo, situação que não pode ser reduzida a mero contratempo.

Nesse mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Furto em estacionamento de supermercado. Fortuito interno. Inteligência da Súmula n. 130 do STJ. Jurisprudência consolidada. Danos materiais não configurados. Dano moral caracterizado. Indenização fixada segundo os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1011627-78.2023.8.26.0001; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Ademais, a alegação de que furtos desse tipo ocorrem com frequência na cidade de São Paulo **não pode ser utilizada como fundamento para afastar a responsabilidade da empresa**. Se assim fosse, **toda empresa de estacionamento estaria automaticamente isenta de responsabilidade pelo simples fato de atuar em uma localidade onde há alto índice de criminalidade**, o que seria um verdadeiro contrassenso jurídico e um incentivo à negligência no dever de

segurança.

A privação abrupta do veículo, a frustração da confiança depositada na segurança oferecida pelo estacionamento e a ausência de suporte adequado por parte da empresa **excedem o mero dissabor cotidiano e configuram dano moral indenizável.**

A fixação da indenização por danos morais deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de forma que o valor arbitrado **não seja ínfimo a ponto de não reparar adequadamente a vítima, nem excessivo a ponto de configurar enriquecimento ilícito.** Além de compensar o abalo sofrido, a indenização deve cumprir **função pedagógica**, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes no futuro.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **não há critérios legais objetivos para a quantificação do dano moral**, cabendo ao magistrado utilizar-se de **moderação, ponderando o grau de culpa, o porte econômico das partes e as peculiaridades do caso concreto:**

"O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso." (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª Turma, j. 03-12-1998, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Dessa forma, levando em consideração **as circunstâncias do caso, o impacto moral suportado pelo autor e a necessidade de que a condenação produza um efeito reparatório e inibitório**, o valor da indenização deve ser arbitrado de maneira equilibrada. No presente caso, **R\$ 10.000,00** revela-se compatível com o patamar adotado pela jurisprudência em situações análogas, assegurando uma justa compensação sem desvirtuar a finalidade da reparação.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o

deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, dá-se **PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pelo autor para reformar parcialmente a r. sentença e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente **desde a data deste arbitramento** (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de **1% ao mês a partir da data do evento danoso em 05/08/2023** (Súmula 54 do STJ).

Vale deixar consignado que a partir de **30/08/2024**, em razão das alterações promovidas pela **Lei nº 14.905/2024** no **Código Civil** (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1.º), os juros e a correção monetária deverão observar os novos critérios estabelecidos, sendo a **correção monetária pelo IPCA** e os **juros de mora calculados com base na taxa legal** (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, apurada mensalmente pelo Banco Central, nos termos da Resolução CMN nº 5.171/2024). Caso o resultado da taxa legal seja negativo, considerar-se-á **0 (zero)** para o cálculo dos juros no período de referência (art. 406, § 3.º, CC).

Diante da **sucumbência recíproca** agora caracterizada, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais serão suportadas pelas partes na proporção de **2:1, cabendo ao apelante o pagamento de 2/3 e aos apelados o pagamento de 1/3**.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em **10% sobre o valor da causa**, a serem atualizados monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, **com o mesmo rateio, sendo 2/3 desse montante devidos ao patrono da Requerida e 1/3 ao patrono da Autora**, proporcionalmente ao grau de insucesso de cada uma das partes.

Os percentuais foram estabelecidos nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo dos profissionais, os locais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestação dos serviços, a complexidade da demanda, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para sua conclusão.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica